



PARECER JURÍDICO

Ofício nº 805/2019

Parecer nº: 192/2019

De: Natália Letícia Rodrigues - Adv.º OAB/PR: 90.587

Para: Andréia Silvestrini – Portaria 001/2019

Data: 30/12/2019

À apreciação deste Setor Jurídico referente ao Processo Administrativo objetivando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis para veículos da frota Municipal.

Face ao constante dos autos o preço máximo total do objeto é de R\$ 1.217.480,00(um milhão, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais), estando desta forma cumprida a imposição contida no Art. 27, inciso XXI da Constituição do Estado do Paraná.

O Senhor MARCEL ADALTO RUIZ do Departamento de Contabilidade, informa a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, esclarecendo que os empenhos poderão ser efetuados através das Dotações Orçamentárias descritas no Parecer nº 079/2019, de acordo com estabelecido no Art. 167, incisos I e II da Constituição Federal e Art. 14 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Oportuno ressaltar, inicialmente, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe, e tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

Versa o presente processo sobre contratação direta do fornecimento de combustíveis para veículos da Frota Municipal. O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do ato de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



É consabido que realização de licitação é regra para a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666/93, denominada de Lei de Licitações, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício da parecerista que abaixo subscreve admoestar a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitação aponta como ilícito penal (1) exigir licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou (2) não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Conforme declaração anexa autos – Justificativa do pedido, a Administração não dispõe de estrutura para armazenar combustível, o que a obriga abastecer a frota veículos na bomba do único posto distribuidor que funciona na cidade.

Ainda, conforme declaração, o fornecer de combustível mais próximo fica a aproximadamente doze quilômetros da sede do Município, deslocamento que tornaria sobremaneira onerosa casa abastecimento.

A presente análise não ignora que o universo de contratação da Administração ultrapassa a circunscrição territorial do Município. Ou seja, para ficar caracterizada a exclusividade de fornecedor não é suficiente o fato de haver apenas uma empresa do ramo estabelecida na cidade.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Ora, não é razoável que a Frota Municipal dirija-se para outro município, num percurso igual ou superior a doze quilômetros, a fim de abastecer, haja vista os custos adicionais que a rodagem acarretaria.

Certamente que tal assertiva não é válida se o preço do produto adquirido por contratação direta superar os custos decorrentes do deslocamento dos veículos para o abastecimento e do tempo despendido. A presença de único fornecedor no Município não constitui, por si só, justa causa para a contratação direta, impondo-se a demonstração da inviabilidade fática de competição pelo levantamento da relação custo-benefício, o que se faz pesquisando a oferta no âmbito do mercado de combustíveis automotivos.

A oferta do fornecedor local deve se enquadrar na média do “mercado”, considerados os valores praticados nas cercanias, de tal sorte que a eventual contratação do estabelecimento situado em outra cidade seria desvantajosa. Além da desvantagem econômica direta, também importa considerar o prejuízo de logística – que também tem fundo econômico, vez que a cada abastecimento o veículo rodaria aproximadamente vinte e quatro quilômetros, consumindo um tempo para a operação, lapso temporal em que não estaria disponível ao serviço público.

Essa comprovação da relação custo-benefício, somada à questão logística, manifesta uma exclusividade absoluta de fornecimento.

Conforme visto alhures, a inexigibilidade de licitação, ex vi lege, deve ser necessariamente justificada, bem como o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do fornecedor e a justificativa de preço.

Além disso, o procedimento deve abrigar a proposta do fornecedor, indicação dos recursos para a cobertura da despesa, bem como as provas de exclusividade de fornecimento.

Deve-se haver a plena observância dos princípios da economicidade e da razoabilidade.

Tendo em vista a inviabilidade de competição, face à existência de um único Posto de Abastecimento de Combustível a Empresa FERIATO, FERIATO E CIA LTDA no Município de Itambaracá, Conforme informa o Departamento de Tributação do Município



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



de Itambaracá e pesquisa junto a ANP – Agência Nacional de Petróleo, face a natureza do objeto, e ao fato de que a Prefeitura não dispõe de reservatório e bombas para armazenamento e os veículos tem de ser abastecidos direto na bomba para armazenamento e os veículos tem ser abastecidos direto na bomba do Posto de Combustível, caso haja comprovação de que contratando o único posto combustíveis do Município a Administração estará agindo da melhor forma possível, de modo a visar p melhor interesse público, observando os princípios da economicidade e eficiência, essa licitação pode torna-se INEXIGIVEL, conforme disposto no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Assim, amparados pela lei 8.666/93, e artigos que se referem a Inexigibilidade de Licitação, este Setor Jurídico Municipal SUGERE que é legalmente possível que seja declarada inexígel a Licitação pela inviabilidade de competição, por ser mercadoria fornecida por única empresa no Município, desde que a Autoridade Superior avalie que é conveniente e oportuno ao Município, ou seja, que pé a solução mais eficiente e que melhor atende ao interesse público.

Caso se vislumbre que os postos de cidade vizinhas estão com preços mais interessantes e vantajosos para a Administração, de modo que a valha a pena ir até esses locais para efetuar o abastecimento da frota municipal, o que fica a critério e análise da autoridade competente, poderá ser realizada licitação, na modalidade de Pregão Presencial, de modo a abrir a disputa de licitação para postos de combustíveis de cidades situadas nas imediações do Município de Itambaracá, como, por exemplo, Andirá e Bandeirantes.

Lembrando que esse parecer NÃO vincula a administração, que a critério do Prefeito Municipal poderá optar pela inexigibilidade de licitação ou por licitar na modalidade Pregão Presencial.

S.M.J.É o Parecer


NATÁLIA LETÍCIA RODRIGUES
Procuradora Municipal
OAB/PR 90.587
Decreto 4.291/2019